



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02 / 06 / 06
VISTO	

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13848.000011/00-43
Recurso nº : 129.006
Acórdão nº : 204-00.557

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/ 11 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. MULTA MORATÓRIA. DENÚNICA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não se aplica o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional ao caso de pagamento parcelado de débito confessado pelo sujeito passivo.

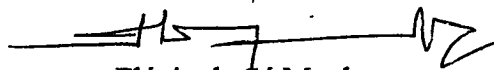
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13848.000011/00-43
Recurso nº : 129.006
Acórdão nº : 204-00.557

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LINOFORTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em
Ribeirão Preto - SP:

A interessada protocolizou, em 10/02/2000, pedido de restituição concernente ao recolhimento indevido de multa de mora sobre parcelamentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, no valor de R\$ 157.575,58, referente ao período de dezembro de 1995 a março de 1999, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 02, 125 e 129, e instruído com os documentos de fls. 03/21, incluídas as razões do pedido e a planilha de multas.

2. Conforme o arrazoadado de fls. 03/06, foram pagas multas moratórias referentes aos processos de parcelamento nº 13848.000072/95-07, 13848.000028/99-31 e 13848.000059/97-01, devida e integralmente liquidados, porém, nos termos do Acórdão nº CSRF/02-0-732, de 01/04/1999, oriundo da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no CTN, art. 138, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, e, assim, no pagamento espontâneo de tributos em atraso deve ser exigido apenas o valor principal atualizado e os juros de mora.

3. Na Decisão DRF/PPE/SASIT nº 592, de 05/10/2000, de fls. 133/139, a Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, indeferiu o pleito porque inexistia norma legal que obste a aplicação de multa de mora sobre tributos vencidos submetidos a parcelamento.

4. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 09/12/2000, por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento de fl. 144, a contribuinte ofereceu, em 05/01/2001, a manifestação de inconformidade, de fls. 145/154, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, Sr. Valdir Ferrari, diretor financeiro, conforme alteração de contrato social de fls. 12/16 e instruída com a documentação de fls. 155/168.

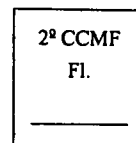
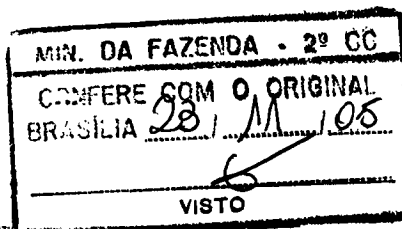
5. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

a) Preliminarmente, não pode ser admitida a absurda preterição de Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais feita pela ementa da decisão administrativa recorrida, sem nenhum fundamento de direito, sem nenhuma jurisprudência apontada; ocorrida a denúncia espontânea, a responsabilidade tributária deve ser excluída, sendo que a responsabilidade suscitada no CTN, art. 138, não se refere a crimes e contravenções, mas às multas pecuniárias, só aplicáveis em lançamentos de ofício; com a denúncia espontânea, são cobrados apenas o tributo e os juros de mora, sendo esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais; a compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e instituto previsto no Código Civil Brasileiro, art. 1.009, há de ser aplicada;

b) No mérito, o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que influenciou, inclusive, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13848.000011/00-43
Recurso nº : 129.006
Acórdão nº : 204-00.557

configura jurisprudência nas instâncias administrativas; o recolhimento das multas, mediante imposição da Fazenda Nacional constitui coerção ilegal, sendo que a única exigência contida no CTN, 138, é o pagamento do valor principal atualizado e dos juros, inexistindo menção a multas; os valores das multas, indevidamente pagas, acrescidos da taxa Selic, são passíveis de compensação mediante pedido;

c) Por derradeiro, a manifestante requer que o julgamento acompanhe a decisão contida no mencionado Acórdão, que haja a manutenção do direito à compensação, sendo reformada a decisão recorrida e arquivada a peça fiscal acusatória.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve na íntegra a decisão da DRF, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Indefere-se o pedido de restituição de multa de mora paga juntamente com o imposto, em denúncia espontânea, uma vez que a sanção moratória é radicada na legislação tributária em plena vigência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento espontâneo de tributos e contribuições em atraso deve ser acompanhado do pagamento da multa de mora.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo que não foi acompanhado de arrolamento de bens, em razão de tratar-se de pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13848.000011/00-43
Recurso nº : 129.006
Acórdão nº : 204-00.557

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CCMF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação, relativo aos valores recolhidos a título de multa moratória nos processos de parcelamento de créditos de IPI, em razão da denúncia espontânea da infração.

Portanto, a questão a ser enfrentada é se são aplicáveis os benefícios da denúncia espontânea aos casos de parcelamento de débitos.

Importante notar que nos presentes autos não há informação se os débitos, objeto dos parcelamentos, já haviam sido declarados ou não pela Recorrente.

A interpretação do art. 138 do CTN, especialmente em relação à aplicação dos benefícios da denúncia espontânea aos casos de parcelamento, foi objeto de questionamentos judiciais. Tais questionamentos levaram à edição da Súmula 208 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), vazada nos seguintes termos:

A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Apesar da questão ter sido objeto de Súmula, os contribuintes continuaram discutindo a matéria nos tribunais judiciais. Tais discussões levaram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça a pacificar a matéria, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – ALÍNEA "A" – PRETENSE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 138 DO CTN – NÃO-OCORRÊNCIA – SÚMULA 208 DO TFR – § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 11 05
VISTO

2º CCMF
Fl.

Processo nº : 13848.000011/00-43
Recurso nº : 129.006
Acórdão nº : 204-00.557

Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não-conhecido pela alínea "a", e conhecido mas improvido pela alínea "c". (REsp 378795 / GO ; RECURSO ESPECIAL 2001/0157456-2, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 21.03.2005 p. 209)

Como forma de dirimir qualquer dúvida acerca da inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea aos casos de parcelamento de débitos, foi introduzido, pela Lei Complementar nº 104/2001, o art. 155-A no Código Tributário Nacional, que no seu § 1º dispôs que, "salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Vale ressaltar que referida norma aplica-se aos fatos pretéritos, nos termos do disposto no art. 106, inciso I do CTN, posto que tem caráter eminentemente interpretativo, consolidando a interpretação que já vinha sendo adotada pelos Tribunais pátrios.

Sendo assim, é devida a multa de mora nos casos de parcelamento de tributos.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ